



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.031/10

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Gabinete Militar do Governador

Gestores: Jarlon Cabral Fagundes e Hilton Almeida Guimarães

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2009. Dá-se pela regularidade das contas do primeiro gestor. Dá-se pela regularidade, com ressalvas, das contas do segundo gestor. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0315/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.031/10, que trata da Prestação Anual de Contas do **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, relativas ao exercício de 2009, tendo como gestores os Srs. **Hilton Almeida Guimarães (período de 02.01 a 26.02.2009)** e **Jarlon Cabral Fagundes (período de 27.02 a 31.12.2009)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

- 1) **JULGAR REGULAR** as contas do Sr. Hilton Almeida Guimarães, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 02.01 a 26.02.2009;
- 2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 27.02 a 31.12.2009;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 4) **RECOMENDAR** ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 18 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.031/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Gabinete Militar do Governador**, relativa ao exercício de **2.009**, tendo como gestores os Srs. **Hilton Almeida Guimarães (período de 02.01 a 26.02.2009)** e **Jarlon Cabral Fagundes (período de 27.02 a 31.12.2009)**.

Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 49/59 dos autos, destacando os seguintes aspectos:

O Gabinete Militar do Governador foi criado através da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com finalidade de assistir o Governador do Estado nos assuntos da área militar. Inicialmente era órgão de primeiro nível hierárquico do Poder Executivo, passando com a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a integrar a Governadoria. Posteriormente, com a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, a Casa Militar (atual denominação) passou a integrar a Secretaria de Estado do Governo, sendo dirigida pelo Secretário Executivo Chefe, cargo, ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo, com as seguintes competências:

- 1) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;
- 2) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- 3) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;
- 4) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;
- 5) fiscalizar o uso de veículos oficiais;
- 6) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo;
- 7) prestar segurança pessoal de Autoridades Internacionais, Federais e Estaduais.

A Lei nº 8.708/08, de 02 de dezembro de 2008, fixou a despesa para a Casa Militar do Governador no montante de R\$ 2.170.000,00. No exercício, de acordo com a prestação de contas sob exame, foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.392.191,28.

As atividades desenvolvidas pelo Gabinete Militar no exercício 2009 foram voltadas para a segurança do Governador, Vice-Governador e seus familiares, serviços de informação e inteligência da segurança oficial, bem como serviço de transportes aéreos e terrestres, inclusive, a manutenção e conservação de aeronaves e veículos terrestres do Gabinete. Vale registrar que o Governo do Estado possui duas aeronaves, além de 25 veículos à sua disposição.

Não houve inscrição em restos a pagar.

Não foi realizado convênio nem despesas em regime de adiantamentos.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou como falha a inexistência de procedimentos licitatórios, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, tendo os mesmos apresentado defesas às fls. 65/102 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.031/10

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha a inexistência de licitação para despesas no valor de R\$ 301.085,96, sendo:

- a) **Ausência de licitação aquisição de combustíveis para aeronave , num total de R\$ 15.527,50;**
- b) **Ausência de licitação para aquisição de peças, num total de R\$ 152.385,71;**
- c) **Ausência de licitação para serviços em veículos, no valor de R\$ 133.172,75.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 464/11 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Douta Auditoria e opinando pela;

- Irregularidade das contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, relativas ao exercício 2009;
- Regularidade das contas do Sr. Hilton Almeida Guimarães, relativas ao exercício 2009;
- Recomendação ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como a Douta Procuradoria Geral, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **TCE-PB**:

- a) **JULGUEM REGULAR** as contas do Sr. Hilton Almeida Guimarães, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 02.01 a 26.02.2009;
- b) **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 27.02 a 31.12.2009;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do MP, na hipótese de omissão, tal como prevê no art. 71, § 4º, da CE.
- d) **RECOMENDEM** ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Em 18 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL